



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024-GM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ / ESTADO DO CEARÁ.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024 - GM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.03.001/2024 - GM
LOCAL: BBMNET LICITAÇÕES ELETRONICAS
FINALIDADE REGISTRO DE PREÇOS
ABERTURA/ ETAPA DE LANCES: 03 DE ABRIL DE 2024 – 08:00MIN

C. ROLIM MOTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.685.620/0001-62, com endereço na Av. José Jatahy, nº 677-777, Farias Brito, Fortaleza/CE – CEP: 60.010-843, vem, por meio de seu procurador, com fundamento no art. 41, §1º, da Lei nº. 8.666/93 (aplicável subsidiariamente ao Pregão nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002), **I M P U G N A R** o instrumento convocatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SUPRACITADO**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS tornou público, por meio de seu Pregoeiro(A), o Pregão Eletrônico nº. 13.03.001/2024-GM, cujo objeto da presente licitação cuida do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Motocicletas 0 (zero) quilometro, para atender as necessidades das Unidades Gestoras do Município de Tauá/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e seus anexos.

Cumpre destacar que o edital, após leitura dos termos editalícios, é perceptível as exigências técnicas que agridem os princípios norteadores do processo licitatório, bem como a jurisprudência emanada pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que, após a leitura do instrumento convocatório publicado vislumbra-se a existência de irregularidades, as quais eivam o torneio com ilegalidade, conforme será demonstrado a seguir:

1.1 DO DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 1 PARA

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



MOTOCICLETAS FABRICADAS PELA HONDA

De acordo com o Termo de Referência, Anexo I do Edital em testilha, o objeto do torneio foi parcelado em dois itens. No item 01 – lote único consta as seguintes especificações técnicas dos produtos licitados:

ESPECIFICAÇÕES
MOTOCICLETA ZERO KM ANO VIRGENTE, NÃO INFERIOR A 160CC TIPO OHC MONOCILINDRICO, 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR, CILINDRADA: 162,7 CC, POTÊNCIA MÁXIMA 14,9 CV A 8.00 RPM, TORQUE MÁXIMO: 1,40 KG.M A 6.500 RPM, TRANSMISSÃO 05 VELOCIDADES, SISTEMA DE PARTIDA: ELÉTRICO, DIÂMETRO X CURSO: 57,3 X 63,00MM, RELAÇÃO DE COMPREENSÃO: 9,5: 1, SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO : INJEÇÃO ELETRÔNICA PGM FL, COMBUSTÍVEL: GASOLINA. VEÍCULO TEM QUE SER ENTREGUE EMPLACADO. GARANTIA DO FABRICANTE DE 1(UM) ANO.

Note-se principalmente que no Item 01 o Edital exige motocicletas não inferior à 160 cilindradas. Ocorre as cilindradas especificadas no item restringe a competitividade do torneio e, por conseguinte, a possibilidade de ser contratada a proposta mais vantajosa, pois direcionam o resultado exclusivo para as motocicletas da marca HONDA.

O único modelo que atende completamente as especificações do Item é o marca/modelo/família “Honda CG/-160”. Nenhum outro produto ofertado pelos demais fabricantes consegue atender às especificações do Edital e competir em preço com o modelo citado da HONDA, razão pela qual o objeto especificado acaba por direcionar o certame.

De pronto, cumpre esclarecer que a impugnante é uma empresa séria e compromissada com o escopo de garantir o melhor para os seus clientes e o mercado em geral, inclusive como prestadora de serviços e vendas ao Inclito Órgão, sempre utilizando produtos/ serviços com a mais alta qualidade que o mercado brasileiro dispõe. Ocorre que, a partir do momento em que o Edital faz exigências que apenas só um fabricante nacional pode proporcionar, o conceito de competitividade desaparece completamente, ocasionando a impossibilidade da impugnante de galgar a vitória e o

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



fornecer os melhores produtos para a Administração Pública do Município de Tauá. O presente instrumento visa não somente exercer o controle social e auxiliar a administração do Município a contratar soluções para o cumprimento da sua missão institucional com o menor e melhor custo-benefício.

Vale ressaltar que os pontos impugnados podem configurar “erro grosseiro”, razão pela qual os agentes da contratação ficam passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade dos requisitos, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda sobre o tema, o Decreto nº. 9.830/2019 disciplinou:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o edital não seja reformado. Veja-se:

Acórdão 2202/2008-Plenário: O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Acórdão 615/2020-Plenário: A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

Acórdão 1695/2018-Plenário: A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



Assim, no intuito de exercer o controle social e, por conseguinte, contribuir com a legalidade do certame e para que os agentes da contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro, cumpre à interessada ofertar a presente impugnação.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a demonstrar as razões da impugnação.

A Lei nº. 8.666/93 determina que o gestor público deve, ao elaborar o objeto da licitação, estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado, de modo a permitir, efetivamente, a participação do maior número possível de fornecedores, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e isonomia. Veja-se o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (original sem negrito)

O art. 7º, §5º, traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único licitante, o qual, flagrantemente, restaria beneficiado.

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto. Daí a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Da mesma forma, a indução da contratação de marca específica por meio de detalhes nas características do objeto também afrontam o art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(original em negrito)

No caso é justamente isso que ocorre, o que se acredita acontecer por mero equívoco da equipe responsável pelo planejamento da contratação e definição do objeto. A falha na especificação das cilindradas tal qual acabou por direcionar o certame para o fabricante HONDA. Sobre as especificações induzirem a contratação de marca e modelos exclusivos, Renato Geraldo Mendes ensina:

A especificação exclusiva existente em um produto não pode ser adotada na descrição do objeto, pois isso equivale à própria proibição da indicação de marca. Assim, a mesma razão que motiva a proibição de indicação de marca também serve para afastar a inclusão de uma especificação ou de característica exclusiva de um produto. Exatamente pela exclusividade (que pressupõe marca), a especificação afasta a aceitação de outros bens, mesmo que eles possam atender à necessidade da Administração. No entanto, se a especificação for indispensável, isto é, se sem ela a necessidade não puder ser satisfeita e atendida, a sua indicação passa a ser justificada. Com efeito, a questão não é a existência de marca ou de especificação exclusiva na descrição do objeto da contratação, mas saber se essas características são ou não indispensáveis para a atender à necessidade. (MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada – notas e comentários à lei nº 8.666/93. 8. ed. Curitiba : Zênite, 2011. p. 145)

Sobre o direcionamento da contratação para determinada marca, Marçal Justen Filho (*in* “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 16 ed., São Paulo: Dialética, 2014, p. 213.) aduz:

A vedação do §5º do art. 7º conjuga-se com o artigo 25, I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. [...] O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.

Merece destaque também a análise de Justen Filho (2014, p. 488) do art. 25, I da referida Lei Federal nº 8.666/93:

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012.)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.)

Dessa forma, a especificação do objeto não pode afastar do certame outras soluções e produtos que atendam à necessidade administrativa. Somente a impossibilidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tauá justificariam o malsinado direcionamento, o que não existe no caso concreto. Ao contrário, a impugnante tem plena ciência que os seus produtos atendem à demanda da Prefeitura Municipal de Tauá, mesmo que os seus modelos tenham especificação similar às cilindradas especificadas.

E nem se alegue que há no mercado outros modelos que atendem às especificações do Edital. Qualquer outro produto que cumpra as especificações exigidas não possui preço capaz de alcançar os modelos da HONDA, configurando o indevido direcionamento de forma reflexa e única.

Sobre a exigência desarrazoada de quantitativo correspondente a no mínimo 160 cilindradas, cumpre esclarecer que as cilindradas medem a capacidade volumétrica do motor, mas não servem como parâmetro de potência, quiçá a relação peso x potência. Uma maior quantidade de cilindradas não é necessariamente sinônimo de qualidade, tampouco de maior velocidade, segurança ou aceleração. Tais questões são influenciadas por outros fatores, como o peso da moto, calibragem de pneus, sua carenagem, a distância entre eixos, entre outros.

Ou seja, a cilindrada de um motor, por si só, não é fator determinante para a conclusão de desempenho. Quando a Administração Pública especifica tecnicamente uma motocicleta deve levar em consideração qual será sua utilização e estabelecer critérios mínimos de forma a ampliar a disputa no certame. Há de se considerar sua potência, seu torque em relação às marchas, pode-se ainda ser utilizado outras relações, como por exemplo a relação entre peso x potência, relação de marchas, diâmetros dos pneus, torque x RPM, potência x RPM, garantia, enfim, existem vários outros critérios eficazes para efetuar-se uma comparação para um veículo com aptidão para uso normal (ou seja, que não será veículos usados para patrulhamento e perseguição, por ex.).

Logo, o parâmetro utilizado, qual seja, a quantidade de cilindradas, está defasado, diante de tantas outras tecnologias que melhoram o desempenho das motocicletas. E como consequência, acaba por restringir e frustrar o caráter competitivo

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



do certame, em detrimento da participação de veículos dotados com uma tecnologia superior que os tornam aptos a melhor atender à administração pública, tanto na utilização do bem, quanto ao benefício financeiro gerado ao erário.

Por isso, a Impugnante acredita que existem, no mercado atual, outras motocicletas que possam atender à necessidade administrativa ou pelo menos, mais uma.

Vale lembrar que essas especificações de cilindradas (160cc) é nova nas aquisições do Município. Registre-se:

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.01.003/2022-SSC – 14 (QUATORZE) MOTOCICLETAS 150cc (PRINT A SEGUIR):



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Salão de Licitações



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.01.003/2022-SSC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.01.002/2022-SSC

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS TIPO MOTOCICLETAS EQUIPADAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SEGURANÇA CIDADÃ DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE.

ATENDIMENTO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: pregao.taua@gmail.com

AVISO

Recomendamos aos licitantes a leitura atenta às condições e exigências expressas neste edital e seus anexos, objetivando uma perfeita participação no certame.

Rua Afigali Castelo de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, Tauá-CE. CEP: 61.660-000
(Prédio da Cidade Digital) - pregao.taua@gmail.com

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



	megafone conjugado a sirene do item anterior. Os equipamentos não geram ruídos eletromagnéticos ou qualquer outra forma de sinal, que interfere na recepção dos rádios policiais (patrol). Unid. de faixa de frequência utilizada pelos policiais.				
1	Motocicletas patrulheiras 150cc com acessórios Patrulheiras (PACONÃO BP RAIO-PM) 114 Procidadania e 03 GCM. Motocicleta patrulheira "On-Off Road" equipada com arcos ralado, suspensão dianteira com garfos telescópicos e traseira com balanço monocross com link, zero km, ano/modelo do ano corrente ou superior, fabricação Nacional/ Mercosul, Cor qualquer de acordo com a produção; Motor não inferior a 140cc, 4 tempos, monocilindro e 02 válvulas, Combustível flex, tanque capacidade mínima 12 litros, injeção eletrônica sistema de arrefecimento a ar, sistema de partida elétrica, potência mínima exigida 12cv a 7.500RPM, torque mínimo 1,3kgf.m a 6.000 RPM, Altura mínima do assento 845 mm, largura mínima 830mm, comprimento mínimo da motocicleta: 2.050mm, peso seco mínimo de até 134kg, sistema de frenagem com ABS com freio a disco dianteiro, transmissão por corrente e mínimo 05 velocidades de transmissão do câmbio, equipado com todos os itens obrigatórios, conforme legislação vigente; fornecimento de garantia integral do veículo de no mínimo 03 (três) anos. Os veículos deverão ser entregues licenciados e emplacados com primeiro emplacamento em nome deste órgão, vedada transferência, nos termos da deliberação do CONTRAN nº 54, de 30 de maio de 2008 e a Lei Federal nº 6.729/1979, bem como com tanque cheio, todos os custos por conta do contratada; todos os veículos devem ser novos e de	UNID.	14	03.830,00	473.620,00

Rua. Cel. Lourenço Feitosa, nº 211 – Anexo Altos, Centro, Tauá-CE.

Portanto, evidencia-se que as ESPECIFICAÇÕES do novo pregão são totalmente distintas do que é historicamente padrão e praticado nos órgãos e entidades da Poder Executivo Municipal de Tauá.

Com o devido respeito, a escolha das especificações ora impugnadas demonstra que a Administração não executou um estudo preliminar adequado (art. 6º, IX, da Lei nº. 8.666/93), tendo em vista que não comparou as soluções de mercado que atendem aos requisitos especificados, de maneira a escolher a solução técnica e economicamente que melhor suprirá suas necessidades.

Diante disso, questiona-se com base em que estudos técnicos a Prefeitura Municipal de Tauá resolveu majorar as cilindradas? Quais modelos e marcas atendem à especificação? Esses modelos são tecnicamente superiores e mais econômicos que as motocicletas com cilindrada igual ou superior a 150cc, características anteriormente utilizadas pelos órgãos de segurança?

Para o seguimento do certame, a resposta desses questionamentos é imprescindível, pois as cilindradas em 160cc somente é admissível se essas características forem indispensáveis para a atender à necessidade, inexistindo qualquer outra solução que atenda de igual maneira os objetivos operacionais da administração.

Imprescindível citar a posição do TCU:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: Projeto básico | SUBTEMA: Planejamento

Outros indexadores: Marca, Modelo, Especificação técnica, Cotação, Preço, Equipamentos

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 384 de 03/03/2020
- Boletim de Jurisprudência nº 297 de 02/03/2020

Não se pode olvidar que a concentração de todos esses serviços em um único objeto mitiga a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o dispositivo do art. 3º, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Não há que se olvidar que, na situação em exame, as cláusulas impugnadas comprometem a competitividade do certame licitatório. Portanto, evidencia-se que no caso em apreço há flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, à Lei nº. 8.666/93 e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, mitigando-se a competitividade do torneio.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho (*In* Manual de Direito

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



Administrativo, 2007, p. 223). Veja-se:

[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A questão da mitigação da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual decidiu:

As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta. (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das especificações ora impugnadas ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar motocicletas com solução mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179)

Destaca-se que se a Administração entende que as motocicletas que servirão ao seu propósito são aquelas em conformidade com as especificações adotadas, não haveria objeção a ser feita, se estas especificações fossem justificadas do ponto de vista técnico e econômico. Por isso, insistimos na necessidade de haver um estudo técnico que esclareça e justifique a necessidade das especificações exigidas no caso em comento, a manutenção de tais critérios recaem na hipótese de direcionamento da licitação e ofendem os princípios que regem o processo licitatório, em destaque, os da competitividade e da isonomia, bem como desrespeita a legislação pertinente.

Nesse sentido, segue trecho do Acórdão TCU nº. 1547/2008 - Plenário:

[...] devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

A insistência do órgão em manter tais exigências pode, sob a ótica do controle externo, reforçar a hipótese de direcionamento do certame para aquisição da motocicleta Honda CG160. Embora não seja dever da Administração adaptar-se as condições de seus fornecedores, esta não pode simplesmente restringir o universo de possibilidade dos licitantes adequando a sua necessidade a um nicho formado por um único fornecedor. Como se viu na primeira publicação do Edital, o mercado reagiu veemente às especificações, o que por si só deveria ser um sinal de risco para a Administração.

Em conclusão, evidencia-se que a especificação das cilindradas deve ser reduzida para os seguintes valores: ITEM 01 - 150cc.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V.Sa., que proceda com a modificação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.03.001/2024 - GM**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, a fim de que seja alterada a especificação de cilindrada no Item 02, passando a exigir CILINDRADA MÍNIMA 150 CC OU SUPERIOR, e com alteração geral das minúcias apresentadas no print em vermelho acima que linham diretamente à HONDA. A seguir apresentamos especificações claras e abertas às montadoras HONDA e YAMAHA que poderão competir em pé de igualdade sem nenhum direcionamento à marca “a” ou “b”, notem que apresentamos edital de licitação recente lançado pelo Governo do Estado do Ceará e demais Órgãos do Poder Legislativo e do Poder Executivo para item similar, ou seja, motocicleta com

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



no mínimo 150cc:

- Pregão Eletrônico nº 20220017 (CELOG/COAFI/SEFAZ)

- 4.1.1. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 01: MOTOCICLETA, TIPO TRAIL.
- 4.1.2.1. Características:
 - 4.1.2.1.1. Tipo: Primeiro uso (zero quilômetro).
 - 4.1.2.1.2. Ano modelo/fabricação: Do ano do fornecimento ou fabricação do ano anterior ao ano do fornecimento e modelo do ano do fornecimento ex: 2021/2022;
 - 4.1.2.1.3. Motor tipo: Monocilíndrico, OHC ou SOHC, 4 tempos, 2 válvulas, arrefecido a ar;
 - 4.1.2.1.4. Cilindrada mínima de 150 cilindradas;
 - 4.1.2.1.5. Potência mínima: 12 cv (gasolina);
 - 4.1.2.1.6. Alimentação: Injeção eletrônica ou carburador;
 - 4.1.2.1.7. Combustível: Gasolina ou flex;
 - 4.1.2.1.8. Sistema de partida: Elétrica ou a pedal;
 - 4.1.2.1.9. Transmissão: 05 velocidades;
 - 4.1.2.1.10. Diâmetro mínimo dos pneus dianteiro: 90/90 - R19;
 - 4.1.2.1.11. Diâmetro mínimo dos pneus traseiro: 110/80 - R17;
 - 4.1.2.1.12. Capacidade mínima do tanque de combustível: 10 litros;
 - 4.1.2.1.13. Distância mínima entre eixos: 1.349mm;
 - 4.1.2.1.14. Distância mínima do solo: 234mm;
 - 4.1.2.1.15. Acessórios:
 - 4.1.2.1.15.1. Protetor tradicional (protetor de perna);
 - 4.1.2.1.15.2. Suporte para bagageiro traseiro;
 - 4.1.2.1.15.3. Capacete com viseira tamanho 58 / 60: Capacete acolchoado, forro antialérgico, estilo street uso urbano / on-Road, com casco em ABS de alta resistência na cor prata. Fivela de fecho no sistema tipo engate rápido de metal, afixado à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular com sistema fecho micro-métrico, por debaixo do maxilar inferior. Viseira transparente em policarbonato com 2mm de espessura com abertura automática, com ventilação anti-embaçante e planificada para proporcionar uma melhor visão. Deverá conter o selo do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), e adesivos reflexivos nas laterais, na frente e atrás do capacete com superfície mínima de 18cm², e demais itens exigidos pelas leis de trânsito vigente (CONTRAN / Código de Trânsito Brasileiro).
 - 4.1.2.1.16. Cor das motocicletas: Prata;
 - 4.1.2.1.17. A contratada deverá fornecer motocicletas originais de fábrica, que conste na linha regular de produção e

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



comercialização, não se admitindo motocicletas cujas características originais, tenham sido configuradas especificamente para atendimento ao presente edital.

4.1.2.1.18. O ano e modelo das motocicletas, especificadas neste termo, retratam a realidade atual do mercado, devendo o fornecedor que tiver seu preço registrado em ata, a cada solicitação de fornecimento, entregar as motocicletas com ano e modelo mais recentemente lançado pelo fabricante.

4.1.2.1.19. As motocicletas deverão ser entregues emplacadas, licenciadas e com reservatórios de combustível cheio, sem ônus para a contratante.

4.1.2.1.20. As motocicletas de primeiro uso 0Km (zero quilômetro), devem ter o primeiro emplacamento registrado em nome da contratante, não sendo admitida, transferência, em 2º emplacamento ou qualquer outra situação que caracteriza a condição de veículo de primeiro uso 0Km (zero quilômetro).

4.1.2.1.21. As motocicletas devem ser entregues com aplicação do grafismo padrão do Governo do Estado do Ceará.

4.1.2.1.22. A identificação visual (grafismo) das viaturas deverá ser aplicada pela contratada de acordo com o padrão adotado pelo órgão solicitante, que repassará, durante a contratação, os modelos dos logotipos para aplicação, sem custos adicionais para estes.

4.1.2.1.23. A garantia mínima será de 3 (três) anos, devendo a assistência técnica ser prestada por concessionária de serviços sediada na Capital do Estado do Ceará.

4.1.2.1.24. A garantia técnica contra defeitos de fabricação será prestada sem ônus para a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

4.1.2.1.25. No caso de defeito(s) em peça(s), e, se, . consequentemente houver a sua substituição, a garantia será contada a partir da nova data de substituição da(s) peça(s) defeituosa(s).

4.1.2.1.26. A contratada deverá dispor de assistência técnica autorizada/credenciada, no Estado do Ceará, devendo, indicar, em momento oportuno o(s) nome(s) da(s) empresa(s) credenciada/autorizada pelo fabricante do veículo no Estado do Ceará, em especial, com sede em Fortaleza ou na Região metropolitana de Fortaleza, para prestação dos serviços de garantia.

4.1.2.1.27 Os veículos serão entregues com a programação visual padrão do Governo do Estado do Ceará, na cor PRATA original de fábrica, conforme ANEXO A - MODELO DE VEÍCULO deste termo.

- Pregão Presencial nº 003/2022 (CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



CEARÁ):

MOTOCICLETA ON ROAD TIPO STREET MÍNIMO 150cc
Motocicleta ON ROAD, zero km, ano 2022 modelo 2023 ou superior, fabricação Nacional tipo street: bicombustível; partida: elétrica; capacidade do tanque de combustível mínimo: 15,7 litros; Motor refrigeração a ar, 02 válvulas, mono cilíndrico, 4 tempos: Potência: mínimo o 7500 rpm de 12cv; torque: mínimo o 5.500 rpm de 1,30Kgf.m: cilindrada: mínimo de 149 cc. Suspensão traseira com balanço e dianteira com garfo telescópico, transmissão de corrente; sincronizada com 05 velocidades, Sistema de frenagem tipo UBS ou similar com tambor no traseira e disco no dianteira, altura mínimo do solo: 170mm. pneus street dianteiro 2,75—18M/C (42F) e traseiro 90/90-M/C (57F), distância mínimo entre—eixos: 1325 mm, pintura predominante: Preto, branco ou vermelho, incluso protetor de motor e câmbio instalado na motocicleta e par de capacetes Street homologados pelo INMETRO com forro removível e fechadura padrão. Equipado com todos os itens obrigatórios, conforme legislação vigente; fornecimento de garantia integral do veículo de no mínimo 03 (três) anos a contar da data de recebimento do bem, sem limite de quilometragem, O veículo deve ser entregue emplacado, com a placa Oficial - padrão Mercosul. Configurado como novo, zero quilometro, de primeiro uso, devendo obrigatoriamente o primeiro emplacamento ocorrer em nome deste Órgão, não sendo admitido transferência, 02º emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição do veículo novo de primeiro uso conforme determinação do Lei Federal n. 6729/ 1979 e/ou Deliberação do CONTRAN n. 64/2008; no mínimo 03 (três) centros de assistência técnica no Estado do Ceará, sendo 01 (um) no Capital ou Região Metropolitana e as demais no interior do estado.

- Pregão Eletrônico nº 01.008/2022 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ):

Veículo tipo motocicleta, o km, ano e modelo 2022, refrigerador a ar, cilindrada mínima de 150cc, potência mínima de 120v, combustível gasolina! álcool, sistema de partida elétrica, tanque de combustível com capacidade mínima de 10 litros, sistema de freios dianteiros discos e traseiros a disco ou tambor, pneu dianteiro: 90/90 - aro 19, pneu traseiro: 110/90 - aro 17, cor branca. deverá ser entregue adesivado, emplacado e licenciado com todas as taxas pagas, (unidade)

Requer mais que, após as devidas e legítimas correções e retificações do termo de referência no contesto das especificações, reabra o prazo estabelecido para o início da fase externa do procedimento licitatório.

Ad argumentandum tantum, na hipótese remota desses pedidos não serem acatados, roga que a Prefeitura Municipal de Tauá apresente os estudos técnicos preliminares que justifiquem as especificações estabelecidas no Edital que direcionam apenas para um único e exclusivo fornecedor no Brasil, demonstrando que a estipulação das cilindradas mínimas em 160cc é a única forma de atender à necessidade administrativa, o que não foi atendido na primeira impugnação

Nestes termos;
Pede deferimento.

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



Fernando Hugo de Albuquerque Neto
C. Rolim Motos Ltda
Procurador
CPF: 941.849.763-87

Fortaleza, CE, 26 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE NETO

Data: 26/03/2024 15:29:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

C. ROLIM MOTOS LTDA
AV. JOSÉ JATAHY, 677-777, FARIAS BRITO
CEP.: 60325-330 – FORTALEZA-CE
PABX: 85 3288.3623 – FAX 85 3288.3543
CNPJ: 04.685.620/0001-62



- Home
- Sala de Disputa
- Editais e Processos
- Atas e Documentos
- Recursos
- Esclarecimentos
- Impugnações
- Apenidos / Impedidos
- Contratações - PNCP
- ETP

← CONSULTAR IMPUGNAÇÃO

Nome do Usuário
Fernando Hugo de Albuquerque Neto

Participante
C.ROLIM MOTOS LTDA

Solicitação

9/11/2024 15:00

Boa tarde! Segue folha de impugnação tempestiva ao edital do pregão eletrônico supracitado. Atenciosamente,

Documentos da Solicitação

DOCUMENTOS

IMPUGNAÇÃO CROLIM.pdf



VOLTAR